



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**108ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**23/12/2021**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12210026/2021	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SUGERINDO A REABERTURA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DENOMINADA DE JORGE DUARTE QUINTELA CAVALCANTE, NO CONJUNTO GRACILIANO RAMOS, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA. Instrução do Processo	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12210027/2021	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SUGERINDO PROVIDÊNCIAS PARA COLOCAR EM FUNCIONAMENTO NA UBS CONSTRUÍDA NA RUA DIVALDO SURUAGY NO VILLAGE CAMPESTRE II, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12220035/2021	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA ESTUDO VIABILIZANDO A AMPLIAÇÃO DO CMEI MESTRE MÁRIO IZALDINO OU A CONSTRUÇÃO DE NOVO CMEI - PONTAL DA BARRA.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12220044/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETA DA, LOTEAMENTO TERRA DE ANTARES I, QUADRA 35, NO BAIRRO ANTARES.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12220037/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO DO LOTEAMENTO POUSO DA GARÇA II, QUADRA B 15, LOTE 4, NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12220045/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA REVITALIZAÇÃO DA GALERIA PLUVIAL DA RUA C46, AVENIDA GUAXUMA, NO BENEDITO BENTES II.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12220047/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA RUA PROFESSORA OLINDINA PEREIRA DA SILVA, NO BAIRRO ANTARES.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 07060010/2021	VEREADOR VALMIR GOMES	REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PLANO DIRETOR DE MACEIÓ/AL	DISCUSSÃO ÚNICA
9	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 12220067/2021	VEREADORA TECA NELMA	REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR A REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA BANDA DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 12220061/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	MOÇÃO DE APLAUSOS - ATLETAS DE FUTEVÔLEI	DISCUSSÃO ÚNICA
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05140001/2021	VEREADOR JOAOZINHO	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIOS DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07190022/2021	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	SEGUNDA DISCUSSÃO
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07010018/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL N° 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12140008/2021	PODER EXECUTIVO	DÁ DENOMINAÇÃO PRAÇA QUE COMPÕE O PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO, LOCALIZADA NA RUA 23, VIZINHO AO CMEI LEDA COLLOR DE MELLO, NO BAIRRO DO CLIMA BOM, CEP: 57071-000, NESTA CAPITAL, COM LATITUDE - 9,5779778 E LONGITUDE -35,7807652. (PROJETO DE LEI QUE VISA DENOMINAR PRAÇA FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA)	SEGUNDA DISCUSSÃO



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

**INDICAÇÃO Nº 144/2021**

Senhor Presidente, Apresento a V. Exa.nos termos do art. 176 inc.I, do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito João Henrique Caldas (JHC), com cópia ao Secretário Municipal de Saúde, Sr(a). Célia Maria Rodrigues de Lima Dias Fernandes, ouvido o plenário, **sugerindo a reabertura da Unidade Básica de Saúde, denominada de Jorge Duarte Quintela Cavalcante, no Conjunto Graciliano Ramos, no bairro Cidade Universitaria.**

**Justificativa:**

Trata-se de uma Unidade Básica de Saúde de demanda espontânea, localizada no Conjunto Graciliano Ramos, para atender principalmente os moradores do Village Campestre II, que não são cadastrados nas Unidades de PSF da região.

Ressaltamos que tal equipamento de saúde é fundamental para melhoria dos indicadores de saúde naquela localidade em razão de facilidade o deslocamento das pessoas, que são carentes, e que além de dificuldade de acesso aos tratamentos em outros locais, têm dificuldade com custos de deslocamentos. E, isso acaba sendo um condicionante importante a saúde daquelas pessoas.

Portanto, Senhor Presidente, solicitamos o empenho no sentido de atender esse pleito daquela comunidade, considerando a relevância e o alcance social.

Maceió, 21 de dezembro de 2021

**Luciano Marinho**  
Vereador – MDB/AL



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

### INDICAÇÃO Nº 145/2021

Senhor Presidente, Apresento a V. Exa.nos termos do art. 176 inc.I, do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito João Henrique Caldas (JHC), com cópia ao Secretário Municipal de Saúde, Sr(a). Célia Maria Rodrigues de Lima Dias Fernandes, ouvido o plenário, **sugerindo providências para colocar em funcionamento a UBS construída na Rua Divaldo Suruagy no Village Campestre II, no bairro Cidade Universitária.**

#### *Justificativa:*

A única Unidade Básica de Saúde construída dentro da comunidade está sem funcionar e sem perspectiva de quando isso vai ocorrer. Ressaltamos que tal equipamento de saúde é fundamental para melhoria dos indicadores de saúde naquela localidade em razão de facilidade o deslocamento das pessoas, que são carentes, e que além de dificuldade de acesso aos tratamentos em outros locais, têm dificuldade com custos de deslocamentos. E, isso acaba sendo um condicionante importante a saúde daquelas pessoas.

Maceió, 21 de Dezembro de 2021

  
**Luciano Marinho**  
Vereador – MDB/AL



Av. Empresário Nelson Oliveira Menezes, 845 – Conjunto Graciliano Ramos  
Qd. M-5 - Cidade Universitária – CEP: 57073-194 – - Maceió/AL  
Email: [assessoria.lucianomarinho@gmail.com](mailto:assessoria.lucianomarinho@gmail.com)  
Telefone: 98828-4644



Av. Empresário Nelson Oliveira Menezes, 845 – Conjunto Graciliano Ramos  
Qd. M-5 - Cidade Universitária – CEP: 57073-194 – - Maceió/AL  
Email: [assessoria.lucianomarinho@gmail.com](mailto:assessoria.lucianomarinho@gmail.com)  
Telefone: 98828-4644



Av. Empresário Nelson Oliveira Menezes, 845 – Conjunto Graciliano Ramos  
Qd. M-5 - Cidade Universitária – CEP: 57073-194 – - Maceió/AL  
Email: [assessoria.lucianomarinho@gmail.com](mailto:assessoria.lucianomarinho@gmail.com)  
Telefone: 98828-4644



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

**INDICAÇÃO Nº 468/2021 – GVGR**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a ampliação do CMEI Mestre Mário Izaldino ou que seja Construído novo CMEI no Pontal da Barra.**

**JUSTIFICATIVA**

Tal iniciativa tem por objetivo criar um CMEI na região, uma vez que, devido à alta demanda e ao aumento do número de estudantes da sobredita comunidade, surge a real necessidade da construção de um Centro Municipal de Ensino Infantil no supramencionado conjunto, visando garantir um espaço de aprendizado, promovendo maior qualidade e oferecendo mais conforto aos alunos e sendo, ainda, um investimento no patrimônio público municipal.

Importante salientar que caso não seja viabilizada a requerida construção, que seja ampliada a CMEI Mestre Mário Izaldino.

Desta feita, solicito a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 07 de dezembro de 2021.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



## **Câmara Municipal de Maceió**

### **INDICAÇÃO N°454/2021 – GVBM/CMM**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Galba Novaes de Castro Netto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

**“PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, LOTEAMENTO TERRA DE ANTARES I, QUADRA 35, NO BAIRRO ANTARES.”**

#### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** um pedido feito pelos moradores que há vários anos solicitam a pavimentação da rua que se encontra com diversos buracos além de muita poeira, tendo em vista que a situação se agrava em dias de chuva. O serviço se faz necessário para proporcionar mais qualidade de vida aos moradores que lutam por melhorias para acessibilidade no local. Segue em anexo foto da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de dezembro de 2021.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

Vereador de Maceió

**Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)**

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

## ANEXO

FOTO:





## **Câmara Municipal de Maceió**

### **INDICAÇÃO N°453/2021 – GVBM/CMM**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Galba Novaes de Castro Netto**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

**“PAVIMENTAÇÃO DO LOTEAMENTO POUSO DA GARÇA II, QUADRA B 15, LOTE 4, NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.”**

#### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** um pedido feito pelos moradores que há vários anos solicitam a pavimentação da rua que se encontra com diversos buracos além de muita poeira, tendo em vista que a situação se agrava em dias de chuva. O serviço se faz necessário para proporcionar mais qualidade de vida aos moradores que lutam por melhorias para acessibilidade no local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de dezembro de 2021.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

Vereador de Maceió

**Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)**

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



## **Câmara Municipal de Maceió**

### **INDICAÇÃO N°455/2021 – GVBM/CMM**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Galba Novaes de Castro Netto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

**“REVITALIZAÇÃO DA GALERIA PLUVIAL DA RUA C46, AVENIDA GUAXUMA, NO BENEDITO BENTES II.”**

#### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** um pedido feito pelos moradores pois a galeria se encontra sem tampa, podendo ocasionar em acidentes no local. A situação também pode se agravar em dias de chuva, portanto, se faz necessário que o serviço seja executado para proporcionar mais segurança aos moradores. Segue em anexo foto da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de dezembro de 2021.

**Brivaldo Marques Silva Neto**

Vereador de Maceió

**Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)**

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

## ANEXO

FOTO:





## Câmara Municipal de Maceió

### INDICAÇÃO Nº 456/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Galba Novaes de Castro Netto**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação Pública para cumprir as devidas providências:

**“SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA RUA PROFESSORA OLINDINA PEREIRA DA SILVA, NO BAIRRO ANTARES.”**

#### JUSTIFICATIVA

A presente **INDICAÇÃO** visa atender um pedido de moradores, transeuntes e condutores, pois a baixa iluminação torna a rua insegura para condutores e transeuntes. Esse serviço se faz necessário para proporcionar melhor qualidade de vida e mais segurança a todos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de dezembro de 2021.

**Brivaldo Marques Silva Neto**  
Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**REQUERIMENTO Nº 003/2021**

**O EXMO. SR.  
GALBA NOVAES DE CASTRO NETO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PLANO  
DIRETOR DE MACEIÓ/AL**

**Senhor Presidente,**

Apresento a Vossa Excelência, em cumprimento aos preceitos regimentais, conforme art. 210 c/c 196/197 do regimento interno da Câmara Municipal de Maceió, o presente requerimento, para que seja realizada Audiência Pública, no sentido de discutirmos o Plano Diretor da Cidade, democraticamente, juntamente com a sociedade e demais interessados.

Após aprovação do requerimento, que seja convidado todos os seguimentos que envolvem o plano diretor através dos seus representantes legais, assim como a sociedade civil maceioense.

**JUSTIFICATIVA**

A solicitação proposta tem o objetivo de dar transparência as atividades efetuadas pelo poder Executivo, com a conseqüente discursão de assunto de extrema relevância para a população e para o Município de Maceió como é o caso do Plano Diretor. É preciso democratizar as discussões e assegurar a participação popular nas discussões do Plano Diretor, que inclusive encontra-se sem discussão desde o ano de 2015, com uma lei defasada a qual está vigente desde 2005, necessitando, portanto, retornarmos as discussões do mesmo. Estimular e, principalmente assegurar a participação democrática da sociedade é papel do Poder Executivo e o Parlamentar precisa estar atento e atuante para garantir esta premissa fundamental. O plano diretor, envolve temáticas de extrema relevância para a sociedade Maceioense, qual seja o meio ambiente, a mobilidade urbana, política habitacional, dentre outros.

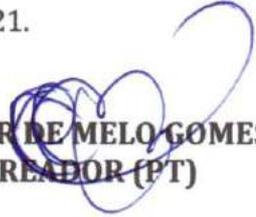


**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Sendo assim, verifica-se ser de extrema importância marcação de audiência pública com URGÊNCIA que o caso requer, para que possamos discutir o Plano Diretor da Cidade de Maceió, solicitando apoio dos nobres pares desta casa para aprovação do requerimento.

Ressalta-se que diante da pandemia do COVID-19, caso não seja possível audiência pública presencialmente, que a mesma seja realizada online, como vem sendo realizadas as demais sessões desta casa legislativa.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.

  
**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR (PT)**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 22 de dezembro de 2021.

**REQUERIMENTO N° 44/2021 – GVTN/CMM**

**REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA  
PARA DISCUTIR A REGULAMENTAÇÃO,  
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA BANDA DA  
GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ.**

Prezado Presidente,

Conforme art. 196 do Regimento Interno desta casa, as audiências públicas têm o objetivo de discutir assuntos de relevância para a população do município de Maceió, ao passo em que as sessões devem permitir o acesso livre de qualquer pessoa, bem como aos meios de comunicação, respeitados os limites das instalações físicas do local.

Nesse contexto, entendo ser prioritário o debate ao redor da regulamentação, organização e estrutura da Banda da Guarda Municipal de Maceió, conforme justificativa que segue.

**JUTIFICATIVA**

Considerando o Art. 144 da Constituição Federal, em seu § 8º, onde os “Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”, e o que rege o § 10, inciso II à força da Emenda Constitucional 82, de 16 de julho de 2014 que inclui nova perspectiva jurídica em que “compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei” (Incluído pela EC n. 82/2014, grifo nosso). Incluindo à figura do município como órgão responsável e competente para estruturar a Carreira dos servidores públicos efetivos, além de, no presente caso específico da Banda da Guarda Municipal de Maceió, organizar, estruturar e estabelecer uma estrutura de Carreira para os seus agentes efetivos, nas modalidades funcionais de Guarda Municipal Músico Prático Efetivo e de Guarda Municipal Músico Profissional Efetivo.

Considerando que o cargo de Guarda Municipal está previsto na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho, cujo código é o 5172 que legenda os cargos de policiais, guardas civis municipais e agentes de trânsitos, ficando o cargo de Guarda Municipal sob a legenda classificatória 5172-15;

Considerando ainda o que versa sobre a criação da Guarda Municipal, regulamentado ainda pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e da respectiva criação da Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió previsto nos artigos 118 a 121 da Lei Municipal nº 5.421, de 23 de dezembro de 2004 (Estatuto da Guarda Municipal de Maceió) e respectivo Projeto de Lei nº 5.521/2004;

Considerando a Lei Orgânica do Município de Maceió e seus respectivos artigos que conferem e delegam poderes ao Chefe do Executivo Municipal, na pessoa institucional do Prefeito do Município de Maceió que, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maceió e nos termos do disposto de Lei nº 6.593, de 30 de dezembro de 2016 em que reorganiza a estrutura administrativa dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta integrantes do poder executivo do município de



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Maceió e dá outras providências;

Considerando o Regime Único Jurídico constituído na modalidade de Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió obedecendo aos termos do disposto na forma da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000 que institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió, bem como os termos contidos no disposto da Lei Municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores ativos da Administração direta, das autarquias e das fundações da Prefeitura Municipal de Maceió;

Considerando ainda a Lei Municipal nº 5.991, de fevereiro de 2011 que regulamenta a jornada de serviço dos servidores efetivos de carreira da Guarda Municipal de Maceió em 40 (quarenta) horas semanais, levando-se em conta os termos do disposto nas Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e Leis Municipais nº 4.973, de 31 de março de 2000, nº 4.974, de 31 de março de 2000, nº 5.421, de 23 de dezembro de 2004 e nº 6.593, de 30 de dezembro de 2016;

Considerando o ressurgimento de fato da Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió, criada pelas previsões contidas nos artigos 118 a 121 da Lei Municipal nº 5.421, de 23 de dezembro de 2004;

Considerando a importância da Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió, no tocante à imagem da Corporação, como elemento difusor da filosofia de segurança comunitária e prevenção à violência urbana no âmbito municipal, promovendo apresentações e oficinas musicais, recitais em comunidades do município de Maceió;

Considerando a necessidade de a Corporação executar números musicais em atos solenes oficiais no município de Maceió, bem como incentivar a formação de instrumentistas e vozes para o coral da Guarda Municipal de Maceió;

Considerando a importância da Banda no tocante ao apoio dos trabalhos de iniciação musical nas Unidades da rede municipal de ensino;

Considerando, por fim, que a Banda de Música da Guarda Municipal é importante órgão integrante da estrutura funcional da Guarda Municipal que respeitará o que estabelece os Estatutos quanto à competência de atuação, atribuições e funções pertinentes ao campo da Música, além da obediência dos direitos dos seus agentes no que tange à Carreira que começa a partir de Guarda Municipal Músico Prático ou Profissional de 2ª Classe, Guarda Municipal Músico Prático ou Profissional de 1ª Classe e Especial (aos integrantes dos concursos de 1996 e de 2000 e aos integrantes enquadrados por força da lei municipal nº 6.397, de 5 de junho de 2012, contemplados através de processo seletivo convocado em Portaria nº 023, GS/SEMSC, de 27 de março de 2017), sendo esta modalidade dos Guardas Municipais que ingressaram através de concurso público e que após vencida etapa de adaptação da Modalidade GMM Especial fará jus ao direito de sua ascensão conforme os critérios cumpridos e estabelecidos por Lei específica que regulamenta o Plano de Cargos e Carreira e Salários dos guardas municipais de Maceió, Guarda Municipal Músico Prático ou Profissional Subinspetor de 2ª Classe e de 1ª Classe e Guarda Municipal Músico Prático ou Profissional Inspetor de 2ª Classe e de 1ª Classe (vide o Anexo II, sobre o quadro hierárquico dos agentes da Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió);

Considerando o relato acima e que há uma evidente necessidade organizacional e funcional, bem como o teor do art. 366 do Regimento, **REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR A REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA BANDA DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ.**

Atenciosamente,

Teca Nelma  
Vereadora por Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

**MOÇÃO DE APLAUSO**

**AUTOR: Vereador Brivaldo Marques**

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

O Vereador que a esta subscreve, na forma regimental e ouvindo-se previamente o Plenário desta casa, bem como abrindo espaço para os demais Vereadores assinarem, requer que seja consignado na ata dos trabalhos desta sessão ordinária a presente Moção de Aplausos aos atletas alagoanos de futevôlei **Hilton Joaquim de Melo Junior e Franklin Henrique Freitas dos Santos**.

No domingo (21 de novembro do corrente ano) na decisão do World Footvolley, realizada na praia de Copacabana, no Rio de Janeiro, a dupla conquistou o título Mundial da modalidade, os alagoanos não perderam nenhum set nas cinco partidas disputadas.

REQUER, por fim, ouvida a douta decisão do plenário, seja oficializada à homenagem, aos atletas Hilton Joaquim de Melo Junior e Franklin Henrique Freitas dos Santos.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

**REQUERIMENTO N. 051/2021-GVLD**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 312, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), após ouvido o Plenário, a concessão do Diploma de Mérito pela Valorização da Vida à Igreja Internacional da Graça de Deus em reconhecimento por sua significativa contribuição nas ações de fortalecimento das políticas Nacional, Estadual e Municipal sobre drogas.

**JUSTIFICATIVA**

A Igreja Internacional da Graça de Deus, popularmente conhecida como Igreja da Graça, foi fundada em 9 de junho de 1980 por Romildo Ribeiro Soares, mais conhecido como Missionário R. R. Soares, no Rio de Janeiro. Sua sede encontra-se em São Paulo, mas a Igreja encontra possui mais de 5.000 templos, espalhados por todo o país e no exterior (Estados Unidos, Argentina, Peru, Uruguai, Portugal, Espanha, França, Japão, Índia, África do Sul e muitos outros países), onde mais de um milhão e meio de membros se reúnem, de acordo com dados do ano de 2020.

Pela sua grande dimensão, a Igreja da Graça tem se destacado no combate às drogas, contribuindo com sua ação em diversos projetos sociais e promovendo a renovação da vida de milhares de pessoas atingidas pela adicção em drogas ilícitas.

Diante disso, e tendo em vista que o Diploma de Mérito pela Valorização da Vida, instituído pelo Decreto Legislativo nº 446 de 25 de agosto de 2009, é atribuído em reconhecimento pela significativa contribuição nas ações de fortalecimento das políticas Nacional, Estadual e Municipal sobre drogas, propõe-se que a Igreja Internacional da Graça de Deus seja agraciada com a referida honraria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Vereador



Projeto de Lei Nº /2021

**“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

Art.1º - Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue, os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês e os beneficiários do Programa Bolsa Família, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Maceió, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º - Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontada em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador, o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo e o beneficiário do Bolsa Família poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º - A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Município de Maceió no mínimo há 02 (dois) anos.

Art. 3º - Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública municipal, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

I - a condição de desempregado, mediante apresentação de:

a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS com a baixa do último emprego ou cópia autenticada do seguro – desemprego; ou



b) Cópia da publicação do ato que o desligou do serviço público, se ex-servidor público vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

II – a condição de carente, mediante declaração firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é de igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que viva sob o mesmo teto;

III – para os doadores de sangue, comprovante de doação voluntária de sangue, feita a Hemocentros mantidos por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição. As doações previstas devem ter sido realizadas nos últimos seis meses do prazo de inscrição do concurso público;

IV – a condição de beneficiário do bolsa família, através de documento oficial atualizado emitido pela Caixa econômica Federal ou pelo Portal da Transparência do Governo Federal;

V- a situação de residente há mais de 2 (dois) anos no Município e Maceió, apresentando:

a) cópia do título de eleitor de cartório de circunscrição eleitoral, com emissor anterior a 24 (vinte e quatro) meses da data de publicação no edital de abertura do concurso público.

b) Comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada sediada no Município, com data de emissão de mais de 24 (vinte e quatro) meses da data de abertura do concurso público.

§ 1º - O candidato para obter a isenção deverá postar o requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios das situações apontadas neste artigo, até cinco dias antes da data fixada no edital para o término das inscrições.

§ 2º - O candidato ao ter ciência do indeferimento do seu pedido de isenção, por publicação no Diário Oficial do Município, terá 48 (quarenta e oito) horas para, tendo interesse em permanecer no concurso, fazer o recolhimento na respectiva taxa de inscrição.

§ 3º - Perderá os direitos decorrentes da inscrição no concurso público, sendo considerado inabilitado, além de responder pela infração, o candidato que apresentar comprovante inidôneo ou firmar declaração falsa para se beneficiar da isenção de que trata esta Lei.



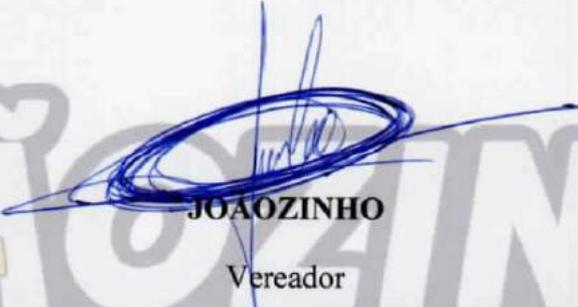
**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

§ 4º - O órgão ou entidade do concurso público responderá pelo pagamento das inscrições que receberem isenção.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de maio de 2021.

  
JOÃOZINHO  
Vereador  
VEREADOR



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05140001 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 177/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

**Assunto** : PL - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIOS DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de junho de 2021.**

**FRANCISCO  
HOLANDA COSTA  
FILHO:  
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA  
COSTA FILHO:02900056470  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,  
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=  
(em branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA  
FILHO:02900056470  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.06.22 16:09:14-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 049, DE 2021 - CCJRF**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 05140001 PELO VEREADOR JOÃOZINHO, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 05140001 de autoria do Vereador Joãozinho.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo município de Maceió e dá outras providências, sendo listadas uma série de providências necessárias à execução da lei e indicando que os recursos utilizados advirão do orçamento Municipal.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que encontram-se previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.



AC



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Menciona-se, ainda, que quanto à iniciativa, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que leis que estabeleçam isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público não versam sobre matéria estatutária - cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo -, mas sobre "condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público" - STF. ADI 2672 / ES -ESPÍRITO SANTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 22/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Vale destacar que no art. 4º se aduz que "o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento", indicando a autonomia do Poder Executivo Municipal acerca da regulamentação do projeto. Portanto, conclui-se que a iniciativa do Projeto de Lei é do Legislativo, pois a matéria de que trata é de iniciativa concorrente, cujo processo legislativo pode advir de qualquer dos poderes ou, ainda, pela população.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

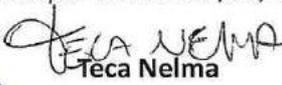
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas, principalmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Serviços Públicos, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 09 de julho de 2021

  
Teca Nelma  
Vereadora por Maceió

  
FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05140001 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 177/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

**Assunto** : PL - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIOS DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 28 de julho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de julho de 2021 às 11h02.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 05140001/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 05140001/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 177/2021**  
**INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O  
Nº 05140001 PELO VEREADOR  
JOÃOZINHO, QUE DISPÕE SOBRE A  
ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE  
INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS  
PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 05140001 de autoria do Vereador Joãozinho.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo município de Maceió e dá outras providências, sendo listadas uma série de providências necessárias à execução da lei e indicando que os recursos utilizados advirão do orçamento Municipal.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que encontram-se previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se, ainda, que quanto à iniciativa, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que leis que estabeleçam isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público não versam sobre matéria estatutária - cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo -, mas sobre “condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público” - STF. ADI 2672 / ES -ESPÍRITO SANTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN

GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOSBRITTO. Julgamento: 22/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Vale destacar que no art. 4º se aduz que “o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento”, indicando a autonomia do Poder Executivo Municipal acerca da regulamentação do projeto. Portanto, conclui-se que a iniciativa do Projeto de Lei é do Legislativo, pois a matéria de que trata é de iniciativa concorrente, cujo processo legislativo pode advir de qualquer dos poderes ou, ainda, pela população.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas, principalmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Serviços Públicos, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 16 de Julho de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa  
Silvania Barbosa  
Chico Filho  
Leonardo Dias  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**AD3AA814

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/07/2021. Edição 6251

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05140001 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 177/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

**Assunto** : PL - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIOS DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

**Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2021 às 09h47.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PARECER**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

PROCESSO Nº 05140001/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05140001 e dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovido pelo Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura pretende obrigar o poder Executivo Municipal a dispor de isenção de taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Município de Maceió aos cidadãos que comprovarem requisitos pontuais que estão inseridos neste Projeto de Lei.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II da CRFB/88 e de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo fornecer isenção de taxa para quem provar que tem baixa renda e se encontra em situação semelhante, e provar que é cidadão do Município de Maceió no mínimo à 24 (vinte e quatro) meses antes a data da publicação do edital do concurso público para que tenha acesso e condições de igualdade para prestar concurso público, assim obedecendo o dispositivo Art. 37 da CRFB/88.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo que incluam uma maior igualdade de competição



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

em concurso público municipal entre os cidadãos que se encontram com certa vulnerabilidade financeira no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05140001/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**BRIVALDO MARQUES**

**Vereador Relator**

**VOTOS FAVORÁVEIS**

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**ABSTENÇÃO**

**JOÃO CAPUNDA**  
Vereador

**LUCIANO  
MARINHO DA  
SILVA:894720  
20453**

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
MARINHO DA  
SILVA:89472020453  
Data: 2021.08.16  
10:30:07 -03'00'

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**FINANCEIRA - PROCESSO N°. 05140001/2021.**

**PARECER N° \_\_\_/2021**  
**PROCESSO N°. 05140001/2021.**  
**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05140001 e dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovido pelo Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura pretende obrigar o poder Executivo Municipal a dispor de isenção de taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Município de Maceió aos cidadãos que comprovarem requisitos pontuais que estão inseridos neste Projeto de Lei.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### **2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II da CRFB/88 e de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo fornecer isenção de taxa para quem provar que tem baixa renda e se encontra em situação semelhante, e provar que é cidadão do Município de Maceió no mínimo à 24 (vinte e quatro) meses antes a data da publicação do edital do concurso público para que tenha acesso e condições de igualdade para prestar concurso público assim contando com a diminuição da desigualdade social, assim obedecendo o dispositivo Art. 37 da CRFB/88.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo que incluam uma maior igualdade de competição em concurso público municipal entre os cidadãos que se encontram com certa vulnerabilidade financeira no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05140001/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**  
Relator Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Brivaldo Marques  
Zé Marcio  
Eduardo Canuto  
João Catunda

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D80CED45

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/12/2021. Edição 6342  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**FINANCEIRA - PROCESSO N°. 05140001/2021.**

**PARECER N° \_\_\_/2021**  
**PROCESSO N°. 05140001/2021.**  
**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05140001 e dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovido pelo Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura pretende obrigar o poder Executivo Municipal a dispor de isenção de taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Município de Maceió aos cidadãos que comprovarem requisitos pontuais que estão inseridos neste Projeto de Lei.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### **2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II da CRFB/88 e de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo fornecer isenção de taxa para quem provar que tem baixa renda e se encontra em situação semelhante, e provar que é cidadão do Município de Maceió no mínimo à 24 (vinte e quatro) meses antes a data da publicação do edital do concurso público para que tenha acesso e condições de igualdade para prestar concurso público assim contando com a diminuição da desigualdade social, assim obedecendo o dispositivo Art. 37 da CRFB/88.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo que incluam uma maior igualdade de competição em concurso público municipal entre os cidadãos que se encontram com certa vulnerabilidade financeira no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05140001/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**  
Relator Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Brivaldo Marques  
Zé Marcio  
Eduardo Canuto  
João Catunda

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D80CED45

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/12/2021. Edição 6342  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa Viver" de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

Art. 2º Para fazer *jus* ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao "Programa Viver" poderão:

- I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;
- II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;
- III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;
- IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,
- V - trabalhar em ações que defendam à valorização da vida desde a sua concepção.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Art. 3º A adesão das instituições filantrópicas ao “Programa Viver” será formalizada por meio de Termo de Compromisso, conforme modelo proposto no Anexo I, no qual serão acordados os compromissos, os prazos e os critérios de monitoramento.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

  
**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

**JUSTIFICATIVA**

A gravidez pode ser um momento difícil e delicado, sobretudo para as gestantes que estão em estado de vulnerabilidade, inseridas em situação de violência doméstica ou de abuso sexual, que já tenham passado pela trágica experiência do aborto em outra gestação, que não possuam apoio e acolhimento familiar, dentre outras situações.

Infelizmente, há escassez de atendimentos multidisciplinares que englobam acolhimento, oferecimento de suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial, orientação, hospedagem e alimentação às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado, bem como oferecimento de palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e capacitação para geração de renda para gestantes e mães de recém-nascidos, dentre outras demandas.

Por tais motivos, visa o presente Projeto de Lei autorizar a criação do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Destarte, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

\_\_\_\_\_, registrado como Pessoa Jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, entregará, mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de fechamento das despesas do mês anterior, RELATÓRIO contendo todas as atividades relacionadas ao atendimento e à instituição, tais como número de gestantes que iniciaram o atendimento, evasão, balanço patrimonial, receitas, gastos e a apresentação das respectivas notas fiscais, sob o risco de rescisão contratual unilateral por parte do Município de Maceió e da imediata interrupção do benefício, podendo acarretar multa de até 30 (trinta) salários mínimos.

Maceió/AL, (dia) de (mês) de (ano)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Responsável)



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 07190022 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 253/2021

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 16h09.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 050/2021  
PROCESSO N. 07190022.2021  
PROJETO DE LEI Nº 253/2021  
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2021 QUE  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O  
"PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do "Programa Viver" apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/ 2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família, à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do "Programa Viver" de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do "Programa Viver", quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao "Programa Viver" poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de setembro de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**  
**Relator**

**VOTOS FAVORÁVEIS**

*DECA NEIMA*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

**VOTOS CONTRÁRIOS**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 07190022 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 253/2021

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

**Maceió/AL, 24 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de setembro de 2021 às 16h30.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 07190022/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 07190022/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 253/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2021 QUE  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O  
"PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do "Programa Viver" apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos. Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa

e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/ 2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. **8.742/1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família, à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do “Programa Viver”, quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao “Programa Viver” poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Leonardo Dias  
Chico Filho

Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**5E31B3A8

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/09/2021. Edição 6290  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 07190022 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 253/2021

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

**Maceió/AL, 27 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de setembro de 2021 às 11h37.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº \_\_\_\_/2021

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 07190022/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07190022 e dispõe sobre autorização do Poder Executivo a instituir o “Programa Viver” no Município de Maceió e dá outras providências

A presente proposição pretende que o poder Executivo Municipal autorize a instituir o “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que oferecem suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica, assistencial, acompanhamento integral e gratuito em defesa da vida desde a concepção até aos recém nascidos e puérperas que encontram -se em situação de vulnerabilidade social.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

#### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II da CRFB/88 e 6º III Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo autorizar, fornecer e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo e Legislativo voltadas para um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento as necessidades básicas no Município de Maceió.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº07190022 / 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

*Brivaldo Marques Silva Neto*  
**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador Relator

LUCIANO  
MARINHO DA  
SILVA:8947202045  
3

Assinado de forma digital  
por LUCIANO MARINHO  
DA SILVA:89472020453  
Dados: 2021.11.10 17:37:03  
-03'00'

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**FINANCEIRA - PROCESSO Nº. 07190022/2021.**

**PARECER Nº /2021**  
**PROCESSO Nº. 07190022/2021.**  
**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07190022 e dispõe sobre autorização do Poder Executivo a instituir o “Programa Viver” no Município de Maceió e dá outras providências

A presente proposição pretende que o poder Executivo Municipal autorize a instituir o “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que oferecem suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica, assistencial, acompanhamento integral e gratuito em defesa da vida desde a concepção até aos recém nascidos e puérperas que encontram -se em situação de vulnerabilidade social.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### **2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II da CRFB/88 e 6º III Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo autorizar, fornecer e trabalhar em ações que defendam à valorização da vida desde a sua concepção.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo e Legislativo voltadas para um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento as necessidades básicas no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº07190022 / 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS**

**Brivaldo Marques**  
**Eduardo Canuto**

**José Marcio  
João Catunda  
Davi Davino  
Luciano Marinho**

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**ABSTENÇÃO**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:0D40EA3D**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/12/2021. Edição 6333  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/ 2021.**

**DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL Nº 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ficam alterados o texto dos seguintes artigos da Lei Municipal nº 6.533 de 2016:

Art. 1º Fica criado o Auxílio Fardamento para Aquisição de Uniforme/Farda, a ser pago aos Agentes de Fiscalização de Transporte e Trânsito, no âmbito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT.

§ 1º - Mediante a percepção do Auxílio Fardamento previsto no caput deste artigo, ficam os integrantes da fiscalização de transporte e trânsito da SMTT obrigados a adquirir, com o Auxílio Fardamento, as peças que compõem o fardamento ou uniforme dentro dos padrões regulamentares.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais, no âmbito do Estado de Alagoas, somente poderão comercializar uniformes ou qualquer tipo de farda, colete, distintivo e acessório de uso exclusivo e restrito dos Agentes de Transporte e Trânsito mediante prévia autorização da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 4º - Os uniformes serão comercializados no varejo apenas para os integrantes das Carreiras de Agente de Fiscalização de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte, que estejam no pleno exercício de suas funções na SMTT.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os agentes deverão apresentar a sua identificação ao vendedor, ficando este obrigado a registrá-la em livro próprio para controle das vendas de uniformes.

Art. 2º Quanto a uniformização:

I- Agentes de Fiscalização de Trânsito será: 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

II- Agentes de Fiscalização de Transporte será: 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

Art. 3º Compõem o fardamento dos Agentes discriminados no Art. 1º:

[...]

§ 2º A insígnia, brasão ou símbolos que serão fixados nos uniformes dos Agentes de Fiscalização de Transporte e Trânsito serão determinadas por ato interno do órgão ou entidade a qual se achar vinculado:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 4º O Auxílio previsto no Art. 1º corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do vencimento base da respectiva categoria, que será pago anualmente, em parcela única, na folha de pagamento do mês de março.

§1º - Ao aluno, aprovado em concurso público para cargo Agente de Fiscalização de Trânsito ou Transporte, vencidas as etapas anteriores, restado tão somente o curso de formação, será também contemplado com o referido Auxílio após formatura ou, de outra forma, aos agentes que justifique a percepção do Auxílio por motivos superveniente ou de Força Maior.

§2º O Auxílio previsto no Art. 1º e no caput deste artigo, somente será devido, aos servidores que estão realizando serviços de fiscalização externa (efetivamente nas ruas).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem como objetivo estender o auxílio para aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

Atualmente os agentes de fiscalização da SMTT já recebem auxílio para adquirir fardamento padronizado, regulamentado pela portaria nº 232 de 1º de dezembro de 2016. Sendo este devido, anualmente a estes servidores.

Tendo em vista os argumentos expostos acima, trazemos que a padronização do uniforme e a unificação da identidade visual da corporação de Fiscalização do Trânsito de nossa cidade, é um tema de demasiada importância, destacando que a uniformização das vestimentas doa agentes de campo proporcionarão a população mais uma segurança no trato com os agentes.

Ademais, os Agentes de Fiscalização de Transporte, irão dispor de uma melhor apresentação, identificação e até segurança em suas rotinas de trabalho, em sua maioria no contato direto com a população usuária dos transportes.

Por fim, no sentido de sempre implementar políticas de melhorias aos serviços prestados a população de nossa cidade, a implementação deste auxílio, objetivando a padronização dos servidores Agentes de Fiscalização de Transporte da SMTT, trata além do aumento da autoestima da categoria, segurança e visibilidade para suas ações perante a comunidade.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 07010018 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 232/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL N° 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 17h23.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**POJETO DE LEI Nº: / 2021**

**PROCESSO: 07010018 / 2021**

**AUTOR: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL Nº 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**1. Breve Resumo dos Fatos**

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Senhora Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (TECA NELMA) que “Dispõe sobre emendas a Lei Municipal nº 6.533 de 09 de março de 2016, estendendo o benefício de auxílio fardamento a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no Município de Maceió, e dá outras providências”.

A Ilustríssima Vereadora Teca Nelma justifica o referido Projeto de Lei como sendo de vital importância para o auxílio na aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT. O Projeto de Lei objetiva, nas palavras da Nobre Vereadora, “aumentar a autoestima da categoria, bem como proporcionar a visibilidade de suas ações perante a sociedade.”

Sob o aspecto jurídico, o presente Projeto de Lei reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada neste Projeto de lei, ao dispor sobre os servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município de Maceió, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), bem como, no artigo 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Sob o prisma formal, o Projeto de lei fundamenta-se no artigo 32, “caput” da Lei Orgânica do Município de Maceió, segundo o qual a iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos do Município.

Outrossim, o referido Projeto de Lei objetiva a valorização dos servidores públicos.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

De se destacar, demais disso, que o Projeto de Lei possui o escopo de agregar eficiência ao processo de aquisição de fardas para a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no Município de Maceió, promovendo assim a consecução dos princípios que regem a administração pública, na exata dicção do artigo 37 da Constituição Federal.

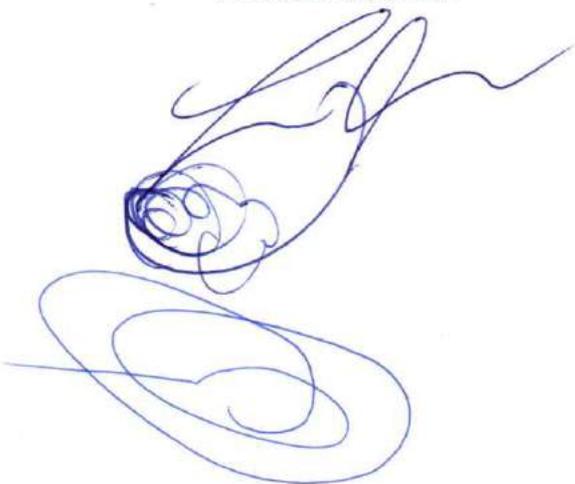
Resta claro, portanto, que o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de agosto de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Relatora

**Votos Favoráveis:**


**Votos Contrários:**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 07010018 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 232/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL N° 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

**Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2021 às 13h25.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 07010018/2021.

**PARECER****PROCESSO Nº. 07010018/2021.****PROJETO DE LEI Nº 232/2021****INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA****RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL Nº 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Breve Resumo dos Fatos**

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Senhora Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (TECA NELMA) que “Dispõe sobre emendas a Lei Municipal nº 6.533 de 09 de março de 2016, estendendo o benefício de auxílio fardamento a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no Município de Maceió, e dá outras providências”.

A Ilustríssima Vereadora Teca Nelma justifica o referido Projeto de Lei como sendo de vital importância para o auxílio na aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT. O Projeto de Lei objetiva, nas palavras da Nobre Vereadora, “aumentar a autoestima da categoria, bem como proporcionar a visibilidade de suas ações perante a sociedade.”

Sob o aspecto jurídico, o presente Projeto de Lei reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada neste Projeto de lei, ao dispor sobre os servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município de Maceió, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), bem como, no artigo 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Sob o prisma formal, o Projeto de lei fundamenta-se no artigo 32, “caput” da Lei Orgânica do Município de Maceió, segundo o qual a iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos do Município.

Outrossim, o referido Projeto de Lei objetiva a valorização dos servidores públicos.

De se destacar, demais disso, que o Projeto de Lei possui o escopo de agregar eficiência ao processo de aquisição de fardas para a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no Município de Maceió, promovendo assim a consecução dos princípios que regem a administração pública, na exata dicção do artigo 37 da Constituição Federal.

Resta claro, portanto, que o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, em 22 de Agosto de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias

Dr. Valmir

Fábio Costa

Chico Filho

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**40CC4704

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/08/2021. Edição 6271

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 07010018 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 232/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL N° 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

**Maceió/AL, 26 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de agosto de 2021 às 10h29.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**PARECER Nº 05/2021**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 07010018/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07010018/2021 e dispõe sobre emendas a lei municipal nº 6.533 de 09 de março de 2016, estendendo o benefício de auxílio fardamento a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura tem como objetivo estender o auxílio para aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, de forma que aja a padronização do uniforme e a unificação da identidade visual da corporação.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final recebendo parecer favorável, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## **2. ANÁLISE**

Observamos que o propósito deste projeto é emendar a Lei Municipal nº 6.533 de 2016 que criou no município de Maceió o auxílio fardamento para aquisição de uniforme/farda dos agentes de fiscalização de trânsito no âmbito da superintendência municipal.

Atualmente não há padronização dos uniformes dos agentes de transporte no município tendo em vista que a lei vigente apenas atribui auxílio aos agentes de trânsito. Sendo assim, a autora dessa propositura visa unificar a situação dos fardamentos dos agentes da SMTT, sendo atribuído



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**VEREADOR JOÃO CATUNDA**

aos agentes de fiscalização de trânsito e de transporte o uniforme com 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

A propositura é de suma importância para a organização dos agentes dos municípios de forma que fiquem mais identificáveis a população, facilitando a abordagem em problemas rotineiros do dia a dia no trânsito.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07010018/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**PARECER Nº 05/2021**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 07010018/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07010018/2021 e dispõe sobre emendas a lei municipal nº 6.533 de 09 de março de 2016, estendendo o benefício de auxílio fardamento a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura tem como objetivo estender o auxílio para aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, de forma que aja a padronização do uniforme e a unificação da identidade visual da corporação.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final recebendo parecer favorável, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## **2. ANÁLISE**

Observamos que o propósito deste projeto é emendar a Lei Municipal nº 6.533 de 2016 que criou no município de Maceió o auxílio fardamento para aquisição de uniforme/farda dos agentes de fiscalização de trânsito no âmbito da superintendência municipal.

Atualmente não há padronização dos uniformes dos agentes de transporte no município tendo em vista que a lei vigente apenas atribui auxílio aos agentes de trânsito. Sendo assim, a autora dessa propositura visa unificar a situação dos fardamentos dos agentes da SMTT, sendo atribuído



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

aos agentes de fiscalização de trânsito e de transporte o uniforme com 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

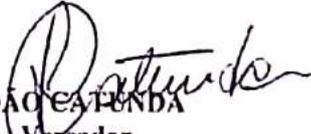
A propositura é de suma importância para a organização dos agentes dos municípios de forma que fiquem mais identificáveis a população, facilitando a abordagem em problemas rotineiros do dia a dia no trânsito.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07010018/2021 deve ser aprovado.

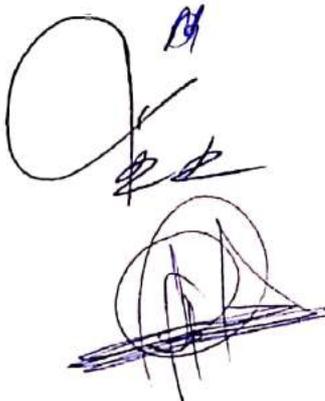
É o parecer.

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS**

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**ABSTENÇÃO**



LUCIANO  
MARINHO DA  
SILVA:89472020  
453

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
MARINHO DA  
SILVA:89472020453  
Dados: 2021.11.24  
09:25:13 -03'00'

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**FINANCEIRA - PROCESSO N.º. 07010018/2021.**

PARECER N.º. 05/2021

PROCESSO N.º. 07010018/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n.º 07010018/2021 e dispõe sobre emendas a lei municipal n.º 6.533 de 09 de março de 2016, estendendo o benefício de auxílio fardamento a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura tem como objetivo estender o auxílio para aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, de forma que aja a padronização do uniforme e a unificação da identidade visual da corporação.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final recebendo parecer favorável, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Observamos que o propósito deste projeto é emendar a Lei Municipal n.º 6.533 de 2016 que criou no município de Maceió o auxílio fardamento para aquisição de uniforme/farda dos agentes de fiscalização de trânsito no âmbito da superintendência municipal.

Atualmente não há padronização dos uniformes dos agentes de transporte no município tendo em vista que a lei vigente apenas atribui auxílio aos agentes de trânsito. Sendo assim, a autora dessa propositura visa unificar a situação dos fardamentos dos agentes da SMTT, sendo atribuído

aos agentes de fiscalização de trânsito e de transporte o uniforme com 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

A propositura é de suma importância para a organização dos agentes dos municípios de forma que fiquem mais identificáveis a população, facilitando a abordagem em problemas rotineiros do dia a dia no trânsito.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo n.º 07010018/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**VEREADOR JOÃO CATUNDA**  
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

João Catunda

Brivaldo Marques

Eduardo canuto

Luciano marinho

Zé marcio

Davi Davino

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A60349B4

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/12/2021. Edição 6333  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**MENSAGEM Nº. 116 MACEIÓ/AL, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,**

Dirijo-me a essa Casa Legislativa, para encaminhar o Projeto de Lei anexo, que visa denominar **Praça FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA**, a Praça que compõe o projeto de urbanização de espaço público, localizada na Rua 23, vizinho ao CMEI Leda Collor de Mello, no bairro do Clima Bom, CEP: 57071-000, nesta Capital, com latitude -9,5779778 e longitude -35,7807652.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de homenagem ao cidadão Francisco Sales Ramos Pereira, advogado, renomado criminalista e professor, figura pública e notória da sociedade Maceioense.

Conhecido como Chico Sales, homem simples e distinto, deixou um imenso legado através dos trabalhos realizados nas diversas áreas de atuação, em especial na área da advocacia criminal, sendo um grande defensor das garantias fundamentais sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Foi professor do Centro Universitário de Maceió – CESMAC, com grande destaque na cátedra de filosofia jurídica, responsável pela formação de renomados juristas e profissionais da nossa sociedade.

Entretanto, seu lugar natural era o Tribunal do Juri, local em que o poder de sua oratória flamejava, onde essa grande personalidade tornava o direito vivo! Sempre com seu bom humor e raciocínio cirúrgico

Assim, deixa um legado de importâncias que contribuiu para o crescimento e evolução de Alagoas.

Destarte, apesar desta Cidade contar com tantos outros cidadãos da mais elevada estirpe, acredito ser esta uma justa homenagem a este homem que se destacou na sociedade como um grande e reconhecido profissional alagoano, o que levou à propositura do presente Projeto de Lei.

*Ex vi* do artigo 30 da Constituição federal, inexistente óbice de ordem Constitucional ao presente Projeto de Lei, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Conforme o dispositivo legal retromencionado, percebe-se que não existe nenhum empecilho quanto à competência municipal para legislar acerca da matéria em questão.

Ademais, cumpre ressaltar o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (grifo nosso).*

Nesse contexto, o referido projeto de lei encontra-se alinhado com os preceitos expostos na Carta Magna, em especial quanto ao princípio da impessoalidade, que norteia os atos praticados pela Administração Pública.

Portanto, diante das considerações suso mencionadas, fica fácil concluir pela viabilidade do presente projeto legislativo.

Foram estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a propor o Projeto de Lei em epígrafe.

Com a firme convicção de que o conteúdo do presente Projeto de Lei merecerá a devida análise e aprovação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

**JHC**

Prefeito Municipal

**Ao Exmo. Sr.**

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió**

**NESTA**

**PROJETO DE LEI Nº.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DÁ DENOMINAÇÃO PRAÇA QUE COMPÕE O PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO, LOCALIZADA NA RUA 23, VIZINHO AO CMEI LEDA COLLOR DE MELLO, NO BAIRRO DO CLIMA BOM, CEP: 57071-000, NESTA CAPITAL, COM LATITUDE -9,5779778 E LONGITUDE -35,7807652.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de **”PRAÇA FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA”**, a Praça que compõe o projeto de urbanização de espaço público, localizada na Rua 23, vizinho ao CMEI Leda Collor de Mello, no bairro do Clima Bom, CEP: 57071-000, nesta Capital, com latitude -9,5779778 e longitude -35,7807652.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 14 de dezembro de 2021.

**JHC**

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YRI1032602021 e o Id do documento: 809233



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 14 de dezembro de 2021 às 13:07:47



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 12140008 / 2021**

**Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 585/2021**

**Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA**

**Assunto : PROJETO DE LEI QUE VISA DENOMINAR PRAÇA FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA**

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 21 de dezembro de 2021 às 10h07.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E  
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

**PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE**  
**PROCESSO Nº 12140008/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 585/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 585/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA QUE COMPÕE O PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO SITUADA NA RUA 23, VIZINHO AO CMEI LEDA COLLO DE MELLO, BAIRRO DO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CIDADE, COM LATITUDE -9,5779778 E LONGITUDE -35,7807652.

**I – Relatório**

Remetido a estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Lei nº 585/2021, propõe a denominar como sendo praça Francisco Sales Ramos Pereira, a situada na Rua 23, vizinho ao CMEI Leda Collor de Mello, no bairro do Clima Bom, CEP: 57071-000, nesta Capital, com latitude -9,5779778 e longitude -35,7807652.

Por ele, informa que a referida praça compõe o projeto de urbanização de espaço público.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E  
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

Logo, propõe pela aprovação do referido Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

Analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa aliunde ao Projeto de Lei em comento, percebe-se que a mesma encontra-se em sua plenitude formal e material.

No que diz respeito ao nome que será eternizado em nosso espaço público, sua apresentação dispensa comentários. Como dito, o Sr. Francisco Sales Ramos Pereira, carinhosamente conhecido por Chico Sales, foi exímio advogado criminalista, professor e sobretudo, cidadão maceioense que carregou em suas veias o amor pela advocacia criminal, notadamente a Tribuna do Júri, onde se realizava.

Portanto, por todo o exposto, nada mais justo do que a concessão de importante e significativa reconhecimento ao legado deixado pelo homenageado, de modo que não se vislumbra na hipótese qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta casa legislativa, assim como o sistema legal ou jurídico vigente.

**III – Conclusão**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

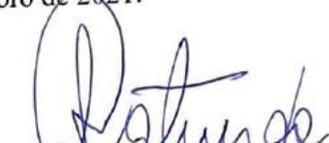
**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E  
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

Logo, limitando-se à competência destas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura, Turismo e Esporte, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição legislativa, ao passo em que caberá ao Plenário desta Câmara Municipal deliberar quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2021.

  
**CHICO FILHO**

Presidente da CCJRF

  
**JOÃO CATUNDA**

Presidente da CECTE

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Dr. Valmir		
Teca Nelma	<i>TECA NELMA</i>	
Silvania Barbosa	<i>Silvania Barbosa</i>	
Leonardo Dias	<i>Leonardo Dias</i>	

CECTE	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Brivaldo Marques	<i>Brivaldo Marques</i>	
Cal Moreira	<i>Cal Moreira</i>	
Gaby Ronalsa	<i>Gaby Ronalsa</i>	
Olívia Tenório		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 12140008 / 2021

**Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)** : 585/2021

**Interessado** : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

**Assunto** : PROJETO DE LEI QUE VISA DENOMINAR PRAÇA FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria dos Vereador Chico Filho e Vereador João Catunda.

**Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 21 de dezembro de 2021 às 16h50.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E  
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO N.º  
12140008/2021.

**PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE**  
**PROCESSO N.º 12140008/2021.**  
**PROJETO DE LEI N.º 585/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 585/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA QUE COMPÕE O PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO SITUADA NA RUA 23, VIZINHO AO CMEI LEDA COLLO DE MELLO, BAIRRO DO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CIDADE, COM LATITUDE -9,5779778 E LONGITUDE -35,7807652.**

### **I – RELATÓRIO**

Remetido a estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Lei n.º 585/2021, propõe a denominar como sendo praça Francisco Sales Ramos Pereira, a situada na Rua 23, vizinho ao CMEI Leda Collor de Mello, no bairro do Clima Bom, CEP: 57071-000, nesta Capital, com latitude -9,5779778 e longitude -35,7807652.

Por ele, informa que a referida praça compõe o projeto de urbanização de espaço público.

Logo, propõe pela aprovação do referido Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa aliunde ao Projeto de Lei em comento, percebe-se que a mesma encontra-se em sua plenitude formal e material.

No que diz respeito ao nome que será eternizado em nosso espaço público, sua apresentação dispensa comentários. Como dito, o Sr. Francisco Sales Ramos Pereira, carinhosamente conhecido por Chico Sales, foi exímio advogado criminalista, professor e sobretudo, cidadão maceioense que carregou em suas veias o amor pela advocacia criminal, notadamente a Tribuna do Júri, onde se realizava.

Portanto, por todo o exposto, nada mais justo do que a concessão de importante e significativa reconhecimento ao legado deixado pelo homenageado, de modo que não se vislumbra na hipótese qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta casa legislativa, assim como o sistema legal ou jurídico vigente.

### **III – CONCLUSÃO**

Logo, limitando-se à competência destas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura,

Turismo e Esporte, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição legislativa, ao passo em que caberá ao Plenário desta Câmara Municipal deliberar quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2021.

**CHICO FILHO**

Presidente da CCJRF

**JOÃO CATUNDA**

Presidente da CECTE

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Teca Nelma  
Silvania Barbosa  
Leonardo Dias  
Brivaldo Marques  
Cal Moreira  
Gaby Ronalsa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**83E207D9

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/12/2021. Edição 6345  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 12140008 / 2021**

**Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 585/2021**

**Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA**

**Assunto : PROJETO DE LEI QUE VISA DENOMINAR PRAÇA FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 22 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2021 às 09h58.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**